

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 22:705

Tendo-se reconhecido a necessidade de reunir num só diploma todas as alterações já introduzidas no Estatuto dos Officiais da Armada, promulgado em 21 de Dezembro de 1929, e as que a prática tem aconselhado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto dos Officiais da Armada

CAPÍTULO I

Classificação e hierarquia dos oficiais da armada

Artigo 1.º A corporação dos oficiais da armada é constituída pelas seguintes classes:

1.ª Officiais de marinha, incluindo engenheiros hidrógrafos;

2.ª Officiais engenheiros construtores navais;

3.ª Officiais de saúde, compreendendo:

a) Médicos navais;

b) Farmacêuticos navais.

4.ª Officiais engenheiros maquinistas navais;

5.ª Officiais da administração naval;

6.ª Officiais auxiliares do serviço da armada, compreendendo:

a) Officiais do secretariado naval;

b) Officiais auxiliares de manobra;

c) Officiais auxiliares telegrafistas;

d) Officiais maquinistas condutores;

e) Officiais auxiliares de saúde naval;

f) Officiais auxiliares torpedeiros;

g) Officiais auxiliares de música.

§ 1.º Existem ainda os oficiais do extinto quadro dos capelães navais, que continuam com os direitos e regalias que tinham pela lei e não colidam com as disposições gerais referentes aos oficiais da corporação.

§ 2.º Os extintos quadros de oficiais auxiliares carpinteiros e serralheiros subsistem até sua completa extinção nos termos da legislação actual.

Art. 2.º A ordem hierárquica dos postos e a categoria dos oficiais das diferentes classes da armada em escala descendente, bem como a sua correspondência com os postos do exército, é:

Officiais da armada	Postos correspondentes no exército
Almirante	Marechal.
Vice-almirante	General.
Contra-almirante.	Brigadeiro.
—	Coronel.
Capitão de mar e guerra	Tenente-coronel.
Capitão de fragata.	Major.
Capitão-tenente.	Capitão.
Primeiro tenente.	Tenente.
Segundo tenente.	Alferes.
Guarda-marinha.	

§ 1.º O posto de almirante não pertence ao quadro e só pode ser conferido, por lei especial, ao vice-almirante que, no comando de forças navais, tenha praticado, em campanha contra o inimigo externo, feitos considerados relevantes.

§ 2.º Os oficiais de marinha são designados simplesmente pelo seu grau hierárquico e os das outras classes pelo grau hierárquico seguido da indicação da respectiva classe.

§ 3.º No tratamento entre militares da armada cabe aos oficiais gerais a designação de almirante, competindo a de comandante apenas aos oficiais da marinha exercendo as funções de comando, e aos oficiais superiores da mesma classe, quando, pelas funções que desempenham, lhes não compita outra designação. Os outros oficiais de marinha são designados simplesmente pelo seu grau hierárquico, e os das outras classes pelo seu grau hierárquico seguido da designação da respectiva classe quando tanto a uns como a outros não pertença outra designação em virtude das funções que exercem.

Art. 3.º O capitão de mar e guerra comandante em chefe duma força naval toma a designação de comodoro.

CAPÍTULO II

Situação dos oficiais

Art. 4.º Os oficiais da armada podem encontrar-se nas seguintes situações:

a) Actividade;

b) Inactividade;

c) Reserva;

d) Reforma;

e) Separação do serviço.

SECÇÃO I

Art. 5.º Actividade é a situação dos oficiais em serviço ou prontos a serem a êle chamados e compreende:

1.º *A comissão ordinária da arma*—em que, no Ministério da Marinha, exercem funções próprias da marinha militar, quer no quadro, quer como supranumerários ao quadro, quer ainda como adidos permanentes.

2.º *Comissão extraordinária da arma*—quando exerçam funções próprias da marinha militar em Ministério diferente do da Marinha.

3.º *Comissão especial*—para o exercício de funções estranhas aos serviços da marinha militar.

4.º *Licença*—se estiverem dispensados temporariamente de prestar serviço efectivo como recompensa dos seus serviços, por doença ou por qualquer outro motivo legal.

Art. 6.º Estão em comissão ordinária da arma os oficiais exercendo as seguintes funções:

1.º Ministro da Marinha;

2.º Ajudante de campo ou oficial às ordens do Presidente da República;

3.º Nos diversos organismos que constituem o Ministério, considerado como Administração Central da Marinha;

4.º No comando de forças e unidades navais, nos estados maiores das forças, nas unidades e serviços da armada;

5.º Capitães de bandeira ou adjuntos nos navios fretados pelo Estado;

6.º Nos departamentos marítimos, capitanias e delegações dos portos do continente e ilhas adjacentes;

7.º Nos arsenais e estabelecimentos fabris destinados a construção, reparação e conservação do material naval;

8.º Nos hospitais, enfermarias e sanatórios da armada;

9.º Em serviço de comando, de direcção ou docente, ou frequentando cursos nas escolas dependentes do Ministério da Marinha, ou ainda frequentando em escolas estranhas ao mesmo Ministério cursos ou preparatórios de cursos de especialidade ou aperfeiçoamento do serviço da marinha;

10.º Nas bibliotecas e arquivos da marinha;

11.º Em serviços hidrográficos, oceanográficos, meteorológicos, sismológicos, da hora legal ou oficial, farolagem e balizagem do Ministério da Marinha;

12.º Em estudo, no estrangeiro, de assuntos que interessem à marinha de guerra ou ao Ministério da Marinha, e por este ordenados, ou ainda, por determinação do Governo, em forças ou unidades navais das marinhas de guerra estrangeiras;

13.º Na fiscalização de construções e na recepção de material para o Ministério da Marinha;

14.º Em viagem, como passageiro, quando motivada por exigência de serviço;

15.º Nos tribunais militares;

16.º No comando e guarnição de navios mercantes, quando pelo Governo assim for julgado de conveniência para o Estado;

17.º Em missões extraordinárias de carácter diplomático ou de representação nacional;

18.º Adidos navais;

19.º Adjuntos accidentais ao Comando Geral da Armada.

§ único. São considerados adjuntos accidentais ao Comando Geral da Armada:

1.º Os oficiais apresentados nesse Comando sem comissão;

2.º Os oficiais licenciados, na situação de actividade, que pelas disposições legais tenham recolhido ao mesmo Comando;

3.º Os oficiais mandados responder em conselho de guerra ou conselho superior de disciplina, não sendo a seu pedido;

4.º Os oficiais cumprindo sentença ou penas disciplinares fora das unidades a que pertençam, desde que não tenham de passar, por disposição legal, a outra situação.

Art. 7.º Estão em comissão extraordinária da arma os oficiais exercendo as seguintes funções:

1.º No Ministério da Guerra, ou outro, em comissão de serviço de carácter estritamente militar que interesse à defesa nacional e em que seja necessária a interferência técnica dos oficiais da armada e que não possam ser desempenhados cumulativamente com os da mesma espécie de comissão ordinária da arma;

2.º Em serviços de meteorologia dinâmica, sismologia marítima, oceanografia, hidrografia e explorações científicas a elas ligadas, farolagem e balizagem, quando não dependentes do Ministério da Marinha;

3.º Nos departamentos marítimos, capitánias e delegações dos portos coloniais e nos navios ou serviços das marinhas privativas das colónias.

§ único. Os oficiais de que trata o presente artigo não podem permanecer nas comissões a que o mesmo se refere por mais de seis anos seguidos, devendo, findo este prazo, regressar ao desempenho de comissão ordinária da arma ou especial.

Art. 8.º Estão em comissão especial os oficiais exercendo as seguintes funções:

1.º Presidente da República;

2.º Ministro de qualquer pasta que não seja a da Marinha;

3.º Autoridades administrativas no continente e ilhas adjacentes;

4.º Altos comissários, governadores e secretários, ou que exerçam nas colónias outras funções administrativas;

5.º No serviço diplomático, em missão ordinária, ou no serviço consular quando não pertençam aos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

6.º Em serviço nos observatórios astronómicos, meteorológicos e sismológicos, ou outros independentes do Ministério da Marinha;

7.º Os que estejam empregados em explorações científicas ou em trabalhos de geodesia, topografia ou deli-

mitação de fronteiras que não estejam a cargo do Ministério da Marinha;

8.º Os nomeados por portaria ou decreto para comissões estranhas ao serviço da marinha que não possam ser desempenhadas conjuntamente e sem prejuízo dos serviços que lhes podem competir nas situações que lhes pertencer ocupar em comissão ordinária da arma;

9.º Os que se encontrarem ao serviço da Companhia de Moçambique;

10.º Os não compreendidos no artigo 7.º, que exerçam no ultramar quaisquer funções civis ou militares cuja remuneração esteja a cargo da colónia.

§ único. Os oficiais que permaneçam mais de dez anos seguidos, ou quinze interpolados, em comissão considerada especial, nos termos deste diploma, não podem regressar ao desempenho de comissão ordinária da arma e são passados à situação de reserva.

Art. 9.º Os oficiais da armada na situação de actividade podem gozar as seguintes licenças segundo as normas prescritas no capítulo IV do presente diploma:

1.º Licença ilimitada;

2.º Licença registada;

3.º Licença da Junta de Saúde Naval;

4.º Licenças disciplinares;

5.º Licença especial;

6.º Licença compensadora;

7.º Licença eleitoral.

SECÇÃO II

Art. 10.º Inactividade é a situação em que são colocados os oficiais temporariamente afastados do serviço activo por doença ou castigo.

Art. 11.º Os oficiais da armada passam à situação de inactividade temporária nos seguintes casos:

1.º Por motivo de doença — quando, no prazo de um ano, gozem (por opinião da Junta de Saúde Naval) mais de cento e oitenta dias de licença, consecutivos ou interpolados. Nesta situação os oficiais serão inspecionados pela referida Junta todos os seis meses, podendo a inspecção ser realizada antes de findo este prazo a requerimento do interessado ou por ordem do Comando Geral da Armada.

Os oficiais somente podem permanecer nesta situação durante quatro anos, seguidos ou interpolados, com períodos de efectividade inferiores a seis meses, e, findo aquele tempo, serão inspecionados para regressar ao serviço, ser reformados, ou demitidos se não tiverem direito à reforma.

2.º Por castigo — quando se encontrem cumprindo pena de inactividade nos termos do regulamento de disciplina militar.

SECÇÃO III

Art. 12.º Reserva é a situação em que são colocados os oficiais afastados definitivamente do serviço activo, e em que podem, pelo seu vigor e integridade moral, ser chamados a prestar determinados serviços.

Art. 13.º Na situação de reserva são colocados:

a) Os oficiais da armada:

1.ª Atingidos pelo limite de idade;

2.ª Os oficiais gerais que contem de posto três anos, sendo vice-almirantes, e cinco anos, sendo contra-almirantes;

3.ª Julgados incapazes do serviço activo pela Junta de Saúde Naval;

4.ª Que requirem a passagem a esta situação e lhes seja deferido e tenham mais de sessenta e quatro anos de idade e quarenta e quatro de serviço efectivo, sendo oficiais gerais; de sessenta e quarenta, sendo capitães de mar e guerra; de cinquenta e oito e trinta e oito, sendo capitães de fragata ou capitães-tenentes, e de

cinquenta e seis e trinta e seis, sendo oficiais subalternos;

5.^a Auxiliares do serviço naval que contem pelo menos oito anos de serviço efectivo como oficiais quando o requeiram, haja supranumerários nos postos em que se encontram e nos quadros a que pertencem e lhes seja deferido;

6.^a Que tenham desistido de prestar provas de aptidão para o posto immediato, ou que, tendo-as prestado, não tenham obtido resultado favorável nos termos da legislação em vigor;

7.^a Demitidos do serviço da armada, a seu pedido, quando o requeiram e obtenham deferimento;

8.^a Que, tendo optado por comissões estranhas ao serviço do Ministério da Marinha, fiquem com vencimentos e reforma pelos Ministérios em que exercem a comissão;

9.^a Que, nos termos deste diploma, tenham de passar obrigatoriamente a esta situação e não se encontrem já abrangidos pelas condições anteriores.

b) Os capitães e oficiais da marinha mercante e o pessoal da de recreio:

Que, conforme a respectiva lei, devam pertencer à reserva, e os que serviram na Grande Guerra e pelo decreto n.º 16:877, de 24 de Maio de 1929, devam pertencer a esta situação.

§ 1.º Os oficiais compreendidos nas condições 4.^a e 5.^a da alínea a) deste artigo só passam à reserva quando as conveniências do serviço assim o permitam.

§ 2.º Os oficiais compreendidos na condição 6.^a da alínea a) deste artigo passam à reserva quando lhes competir a promoção.

Art. 14.º Os limites de idade para a passagem à situação de reserva serão, para a classe de marinha, sessenta, sessenta e dois, sessenta e cinco e sessenta e sete anos, respectivamente para os postos até capitão de fragata inclusive, capitão de mar e guerra, contra-almirante e vice-almirante; e para as demais classes da armada sessenta e dois e sessenta e cinco anos, respectivamente para os postos até capitães de fragata inclusive e capitães de mar e guerra.

§ único. Os almirantes, quando atingirem a idade de setenta anos, passam à situação de reforma.

Art. 15.º Os oficiais da armada que passarem à reserva nas condições 1.^a 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 9.^a da alínea a) do artigo 13.º têm direito aos vencimentos que na reforma lhes competiriam pelo seu posto e tempo de serviço; e os oficiais que passarem à reserva nas condições 7.^a e 8.^a da alínea a) e alínea b) do mesmo artigo só quando chamados ao serviço efectivo da armada terão direito a vencimentos.

Art. 16.º Os contra-almirantes, os capitães de mar e guerra da classe de marinha e os primeiros tenentes de todas as classes de oficiais da armada, com excepção da classe de auxiliares, que passarem à situação de reserva ou reforma por estarem compreendidos nas condições 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a da alínea a) do artigo 13.º, serão promovidos, se satisfizerem a todas as condições de promoção para o posto immediato, aos postos de vice-almirante, contra-almirante e de capitão-tenente respectivamente, quando a estes postos fôr promovido por antiguidade um oficial mais moderno da sua classe.

Art. 17.º Os oficiais auxiliares da armada que, ao passarem à situação de reserva ou reforma por estarem compreendidos nas disposições citadas no artigo anterior, tenham atingido o posto mais elevado do seu quadro e classe e não completado quatro anos de bom e efectivo serviço, serão promovidos ao posto immediato logo que um oficial mais moderno do mesmo quadro e classe alcance o primeiro lugar na escala de antiguidades.

Art. 18.º Os serviços que em tempo de paz podem ser desempenhados pelos oficiais da reserva são:

1.º Serviços de justiça;

2.º Comissões técnicas ou outras comissões ou conselhos permanentes ou eventuais:

a) Presidentes, quando não o forem os directores dos respectivos serviços;

b) Vogais e secretários.

3.º Direcção Geral da Marinha e Inspecção da Marinha:

Sub-chefes de repartições, chefes de secção e adjuntos das direcções e repartições.

4.º Direcção dos Serviços Técnicos:

a) Chefes de repartição, chefes de secção e adjuntos, exceptuando os de aviação e submersíveis;

b) Sub-chefes de contabilidade e dos serviços da administração naval.

5.º Comando dos serviços auxiliares da marinha:

Chefes de secção e secretário tesoureiro.

6.º Escola Náutica e Escola Naval:

Professores interinos e mestres da Escola Náutica quando independentes da Escola Naval.

7.º Intendência do Arsenal:

a) Secretário da Intendência;

b) Comissão de Recepção;

c) Encarregados de laboratórios;

d) Médicos do posto médico do Arsenal de Marinha;

e) Sub-director e sub-chefes dos depósitos da marinha;

f) Chefes da 2.^a e 3.^a secções da Direcção dos Serviços Marítimos;

g) Maquinistas condutores no serviço da Direcção das Construções Navais.

8.º Departamentos marítimos:

a) Capitães dos portos do continente, excepto os de Caminha, Viana, Aveiro, Leixões e Vila Real de Santo António;

b) Delegados marítimos e patrões-mores.

9.º Inspector dos socorros a náufragos e serviços sob a sua dependência.

Art. 19.º A substituição dos oficiais do quadro activo pelos da reserva nas comissões mencionadas no artigo anterior far-se-á à medida que as exigências do serviço de embarque o determinem, tendo em atenção que este último prima sobre todos os outros.

Art. 20.º Os oficiais da armada na situação de reserva poderão ser chamados ao serviço efectivo logo que se verifique haver falta de oficiais do activo para o desempenho das diferentes comissões ordinárias da arma.

Art. 21.º O chamamento ao serviço dos oficiais da reserva será efectuado pela seguinte ordem de preferência:

1.º Os que tenham passado à reserva nos termos da condição 4.^a da alínea a) do artigo 13.º e não tenham atingido o limite de idade do seu posto;

2.º Os que tenham passado à reserva nos termos da condição 5.^a da alínea a) do artigo 13.º;

3.º Os que, tendo passado à reserva nos termos da condição 9.^a da alínea a) do artigo 13.º, não estejam na situação de licença ilimitada;

4.º Os que tenham sido atingidos pelo limite de idade no efectivo ou alcançado esse limite depois da passagem à reserva e que ainda não tenham sido julgados incapazes de todo o serviço;

5.º Os abrangidos pela condição 6.^a da alínea a) do artigo 13.º;

6.º Os que tenham sido admitidos na reserva nos termos da condição 7.^a da alínea a) do artigo 13.º;

7.º Os abrangidos pela condição 8.^a da alínea a) do artigo 13.º;

8.º Aqueles a que se refere o n.º 3.º deste artigo quando no gozo de licença ilimitada;

9.º Os abrangidos pela alínea b) do artigo 13.º

Art. 22.º Os oficiais da reserva que sejam chamados ao serviço deverão apresentar-se no Ministério da Marinha oito dias depois de lhes ser expedido o aviso para

esse fim quando se encontrem residindo no continente, trinta dias depois se estiverem nas ilhas adjacentes ou estrangeiro, e noventa dias depois quando se encontrem nas colónias.

§ único. Os oficiais abrangidos pelo artigo anterior, que não estejam na situação de licença ilimitada e desejem aproveitar-se da passagem a esta situação para serem dispensados de chamamento ao serviço efectivo, deverão apresentar requerimento para essa licença no Comando Geral da Armada.

Art. 23.º Os oficiais da reserva chamados a desempenhar qualquer comissão de serviço serão das graduações determinadas nas leis para os do quadro activo.

Art. 24.º Os vencimentos, direitos e deveres dos oficiais dos quadros de reserva, quando prestem serviço efectivo na armada em tempo de guerra ou embarcados, durante os períodos de instrução e exercícios, serão iguais aos dos oficiais do activo do mesmo posto e nas mesmas comissões. Quando porém forem chamados em outras condições, seja para serviço de justiça ou para fazerem parte de comissões técnicas, consultivas ou de carácter temporário, terão direito à gratificação que compete ao serviço em que forem empregados.

Art. 25.º Os oficiais compreendidos nas condições 7.ª e 8.ª da alínea a) e alínea b) do artigo 13.º, quando atinjam mais de cinco anos que o limite de idade estabelecido para o seu posto, são abatidos ao quadro da reserva.

SECÇÃO IV

Art. 26.º Reforma é a situação em que são colocados, por motivo de saúde, idade ou efeitos de disciplina, os oficiais do serviço activo e da reserva, tendo direito a vencimentos e só excepcionalmente podendo prestar serviço.

Pode ser:

- a) Ordinária;
- b) Extraordinária.

Art. 27.º São colocados na situação de reforma ordinária os oficiais da armada:

- 1.º Quando atinjam a idade de setenta anos;
- 2.º Quando sejam julgados incapazes de todo o serviço pela Junta de Saúde Naval e tenham quinze anos ou mais de serviço na situação de actividade ou de reserva;
- 3.º Quando completarem cinco anos depois do limite de idade do posto em que passam à reserva, exceptuando os oficiais compreendidos nas condições 7.ª e 8.ª da alínea a) e alínea b) do artigo 13.º;
- 4.º Quando sejam mandados passar a esta situação nos termos do regulamento de disciplina militar.

Art. 28.º São colocados na situação de reforma extraordinária os oficiais da armada:

- 1.º Quando sejam julgados incapazes de serviço pela Junta de Saúde Naval e se prove que a sua incapacidade proveio de doença adquirida em serviço e por motivo do mesmo;
- 2.º Quando, estando nas condições 7.ª e 8.ª da alínea a) e alínea b) do artigo 13.º, se inutilizarem em serviço militar naval e por acidente ocorrido no mesmo.

§ único. A incapacidade que dá direito à reforma extraordinária será sempre comprovada pela Junta de Saúde Naval.

Art. 29.º A pensão de reforma ordinária é regulada pela lei de vencimentos.

Art. 30.º Os vencimentos de reforma extraordinária serão iguais ao do oficial do mesmo posto na actividade, se não tiver direito, pelo seu tempo de serviço, a pensão mais vantajosa, dentro dos limites estabelecidos na legislação em vigor.

SECÇÃO V

Art. 31.º Separação do serviço é a situação em que são colocados os oficiais que, após julgamento em con-

selho de disciplina militar ou em virtude de disposições legais, devam ser afastados do serviço da armada.

SECÇÃO VI

Art. 32.º Os oficiais do serviço activo em comissão ordinária da arma podem estar:

a) No quadro, os que em serviço efectivo na armada preencham um número no quadro do seu posto e respectiva classe;

b) Supranumerários ao quadro, os que, devendo regressar ao serviço de comissão ordinária da arma, não tenham vacatura no seu quadro, e bem assim os que, por efeito de disposições legais, forem promovidos independentemente de vacatura;

c) Adidos permanentes ao quadro, os que, por virtude de disposições legais, não devam preencher lugar nos quadros embora deles façam parte.

Art. 33.º Os oficiais nomeados para comissões extraordinárias ou especiais deixam de ser contados nos respectivos quadros quando transitam para essas comissões.

Art. 34.º Saem do respectivo quadro os oficiais que, dentro do período de um ano, gozarem licenças sucessivas ou interpoladas por mais de seis meses, seja qual for a natureza das mesmas licenças.

CAPÍTULO III

Duração das comissões ordinárias

Art. 35.º As comissões de embarque terão, quanto possível, a duração de dois anos para os oficiais subalternos e de um ano para os oficiais superiores; e as de serviço em terra dois anos para os primeiros e três anos para os segundos.

§ 1.º Exceptuam-se as comissões adiante mencionadas, às quais são fixados os seguintes períodos de duração:

- 1.º No estado maior naval, quatro anos;
- 2.º Na aeronáutica naval e no serviço de submersíveis:
 - a) Oficiais especializados, seis anos, compreendendo e alternando com o mesmo serviço embarcado;
 - b) Médicos navais, três anos.
- 3.º Na Repartição de Meteorologia Náutica:
 - a) Chefe, seis anos;
 - b) Outros oficiais, três anos.
- 4.º Nas escolas dependentes do Ministério da Marinha:

a) Professores, até à promoção a capitão de mar e guerra (sendo obrigados aos respectivos tirocínios nas épocas próprias);

b) Instrutores, mestres e demonstradores, oito anos.

5.º No Hospital da Marinha:

a) Médicos especialistas, dez anos;

b) Médicos ajudantes dos especialistas, quatro anos.

6.º Nos serviços de justiça:

a) Chefe de repartição, seis anos;

b) Promotores e defensores, até à promoção a capitão de mar e guerra (sendo obrigados aos respectivos tirocínios nas épocas próprias).

7.º Nas missões hidrográficas e oceanográficas:

a) Oficiais de marinha, seis anos.

8.º No serviço de electricidade e comunicações:

a) Oficiais especializados, três anos.

9.º Na Direcção dos Serviços de Material de Guerra e Tiro Naval:

a) Director e oficiais de marinha especializados, três anos.

10.º Nos laboratórios:

a) Encarregados, seis anos;

b) Adjuntos, três anos.

§ 2.º A substituição dos oficiais que estejam exercendo qualquer das comissões indicadas no parágrafo anterior

poderá fazer-se logo que tenham terminado os prazos nele mencionados. Os oficiais que tiverem a seu cargo serviço de instrução devem concluir, porém, o curso que estiverem regendo.

§ 3.º Embora, em regra, a substituição dos oficiais em comissões de serviço de duração taxativa se deva fazer logo depois do seu termo, com a excepção mencionada no parágrafo anterior, poderão os oficiais nelas continuar permanecendo, quando as conveniências do serviço assim o aconselhem e não tenham de ser deslocados para serviços de embarque ou quaisquer outras comissões em obediência às escalas que regulam as respectivas nomeações.

§ 4.º O Comando Geral da Armada e a Direcção Geral da Marinha deverão providenciar para que não deixe de haver oficiais em condições de poderem substituir aqueles que, estando em comissões de duração taxativa, tenham atingido o termo dessas comissões ou a época do tirocínio obrigatório, e se para a sua nomeação se exigir concurso deve este ser aberto com a antecipação necessária para que a substituição se possa fazer naquele termo, salvo o disposto no último período do § 2.º deste artigo.

§ 5.º Quando um oficial transite de um para outro cargo dentro do mesmo serviço o tempo de comissão no novo cargo será reduzido de metade do tempo que tiver já servido no cargo anterior, sem contudo esta redução ir além de 50 por cento do tempo de duração taxativa que à nova comissão é indicado pelo § 1.º

Art. 36.º Os oficiais que se encontrem desempenhando as comissões designadas no § 1.º do artigo anterior devem interrompê-las, sendo mandados embarcar para fazerem os tirocínios que lhes falem para a promoção ao posto imediato, quando o Comando Geral da Armada o julgue necessário para evitar a sua preterição na promoção.

CAPÍTULO IV

Concessão de licenças

Art. 37.º A licença ilimitada é concedida por portaria aos oficiais da armada que a requeiram, e desde que as circunstâncias do serviço o permitam, por tempo não inferior a seis meses.

§ 1.º O tempo em que o oficial se encontre na situação de licença ilimitada não é contado para qualquer efeito e não dá direito a vencimentos.

§ 2.º Os oficiais na situação de licença ilimitada podem ser chamados à efectividade do serviço quando seja necessário.

§ 3.º Os oficiais na situação de licença ilimitada só podem regressar a seu pedido ao serviço quando haja vacatura no quadro. No caso contrário promover-se-á a inscrição da verba que lhe diz respeito no orçamento do ano económico seguinte; e só depois de a verba inscrita, se durante o tempo decorrido não houver vacatura, poderão ser atendidos os seus requerimentos.

§ 4.º Os oficiais que permaneçam no gozo de licença ilimitada por um período superior a três anos devem, ao regressar ao serviço efectivo da armada, ir desempenhar comissões de embarque logo que haja possibilidade da respectiva nomeação.

§ 5.º Os oficiais que permaneçam no gozo de licença ilimitada por mais de seis anos só poderão comandar um ano após a sua apresentação ao serviço efectivo da armada.

§ 6.º Os oficiais que permaneçam no gozo de licença ilimitada por mais de dez anos seguidos ou doze interpolados não podem regressar ao serviço efectivo, passando à situação de reserva ou reforma somente quando o requeiram e haja verba inscrita no orçamento.

Art. 38.º É extensiva aos oficiais da armada na re-

serva a possibilidade de lhes ser concedida licença ilimitada nos seguintes termos:

1.º Os oficiais da reserva no gozo de licença, ilimitada perdem direito a qualquer vencimento pelo Ministério da Marinha;

2.º Os oficiais da reserva no gozo de licença ilimitada só podem regressar à situação normal de reserva quando haja no orçamento verba inscrita para ocorrer ao pagamento dos seus vencimentos e, para este efeito, deverá o interessado requerer o regresso a esta situação com a necessária antecedência.

Art. 39.º A licença registada é concedida sem vencimento, por portaria, aos oficiais que a requeiram, por períodos cujo somatório não exceda a seis meses dentro do período de um ano, quando justifiquem a sua necessidade com motivos imperiosos e possam ser dispensados do serviço.

§ 1.º Não poderão ser gozados mais de seis meses desta licença dentro do período de cinco anos.

§ 2.º O oficial no gozo desta licença não conta tempo de serviço senão para efeitos de reforma.

Art. 40.º A licença arbitrada por opinião da Junta de Saúde Naval, depois de confirmada por despacho ministerial, é concedida por portaria.

§ 1.º Quando o período de licença fôr inferior a noventa dias pode o oficial conservar-se na situação em que se encontre, se nisso houver vantagem para o serviço.

§ 2.º A licença por opinião da Junta de Saúde Naval começa a ser contada no dia seguinte ao da publicação, na ordem do dia do Comando Geral da Armada, do despacho ministerial confirmando a opinião da Junta.

Art. 41.º Os oficiais que estejam em tratamento no hospital, na sua unidade, serviço ou domicílio devem ser submetidos à Junta de Saúde Naval, desde que o impedimento por doença se prolongue por mais de trinta dias.

§ único. O tempo de hospitalização e impedimento por doença superior a trinta dias é considerado como de licença da Junta de Saúde Naval para os efeitos indicados no n.º 1.º do artigo 11.º e no artigo 34.º

Art. 42.º As licenças disciplinares são concedidas nos termos do regulamento de disciplina militar.

Art. 43.º A licença compensadora é concedida pelo Comando Geral da Armada, como prémio dos seus trabalhos, aos oficiais que regressem à metrópole de comissões de serviço ou de embarque nas colónias, dependentes do Ministério da Marinha, ou de viagens de longo curso que tenham durado o mínimo de um ano. Esta licença é de tantos meses quantos os anos completos que tiver durado a comissão de serviço de que regressarem, e de dois dias por cada mês do ano incompleto desde que tenham mais de um ano nas situações referidas.

§ 1.º Esta licença deve ser requerida dentro de quinze dias após o regresso do oficial à metrópole, declarando este, no seu requerimento, o dia em que pretende iniciá-la, e só poderá ser gozada dentro de um ano contado da data da chegada. Na duração desta licença deve ser abaido o tempo excedente a trinta dias concedidos ao requerente por parecer da Junta de Saúde Naval.

§ 2.º Quando, devido ao número de requerentes, não fôr possível que os oficiais gozem a licença compensadora nas épocas por eles indicadas, será dada preferência:

a) Aos oficiais que há mais tempo a não tenham gozado;

b) Aos oficiais que há mais tempo hajam regressado e a não tenham gozado.

§ 3.º A licença compensadora tem preferência sobre a licença disciplinar.

Art. 44.º A licença especial é concedida, por despacho ministerial, até sessenta dias dentro do ano civil,

aos oficiais que a requeiram para no estrangeiro aumentarem a sua instrução profissional, devendo os oficiais a quem fôr concedida apresentar relatório dos resultados e ensinamentos colhidos nos estudos a que procederam.

§ 1.º Esta licença não pode ser concedida em dois anos consecutivos e só poderá obtê-la mais uma vez o oficial que mostrar, pelos seus relatórios, que aproveitou de forma útil para a profissão os seus estudos no estrangeiro.

§ 2.º A concessão desta licença implica a perda de direito à licença disciplinar no ano em que é gozada. Se o oficial já houver gozado licença disciplinar, a licença a conceder não poderá ser superior a trinta dias.

Art. 45.º A licença eleitoral é concedida até vinte dias aos oficiais, nos termos da lei respectiva, quando a requeiram, não sendo descontada no tempo de serviço nem nos vencimentos.

Art. 46.º A autorização para gozar qualquer licença no estrangeiro é da competência do Ministro da Marinha.

CAPÍTULO V

Funções dos oficiais da armada

Art. 47.º Além das funções de instrução e justiça não especificadas adiante competem em especial a cada uma das classes de oficiais da armada as que constam das secções deste capítulo a seguir indicadas.

SECÇÃO I

Oficiais de marinha

Art. 48.º Compete aos oficiais de marinha o exercício das funções propriamente militares da armada, compreendendo as de comando e utilização das suas unidades navais e aéreas e a direcção e execução dos serviços que dizem respeito às armas usadas na guerra naval e à preparação e eficiência das referidas unidades. Competem igualmente aos oficiais de marinha as funções de direcção dos outros serviços do Ministério que interessem à navegação e fomento marítimo.

Art. 49.º As diferentes categorias de oficiais de marinha competem particularmente as seguintes funções:

a) Officiais gerais:

Comando supremo das forças da armada, comando em chefe de esquadras ou divisões, chefes do estado maior de esquadras, direcção dos organismos e serviços principais da Administração Central da Marinha, juizes do Supremo Tribunal Militar e presidentes dos tribunais militares;

b) Officiais superiores:

Comando de forças navais ou aéreas, agrupamentos de unidades ou unidades isoladas e forças de desembarque; chefes do estado maior das forças navais, segundos comandantes ou imediatos, chefes, sub-chefes, directores, sub-directores e adjuntos dos serviços e repartições do Ministério da Marinha, oficiais do estado maior naval e do estado maior das forças navais, chefes dos serviços gerais e chefes ou adjuntos dos departamentos marítimos, capitães dos portos e ajudantes de campo do Presidente da República, Ministro da Marinha e comandante geral da armada. Presidência de tribunais militares, promotores, defensores, prebostes;

c) Officiais subalternos:

Comandantes, imediatos e oficiais de guarnição de unidades navais ou aéreas, chefes, sub-chefes e adjuntos dos serviços nos estabelecimentos navais e nos vários organismos do Ministério da Marinha, ajudantes do Presidente da República, do Ministro da Marinha, dos oficiais gerais do activo e dos comodores, comandantes ou subalternos de companhias de desembarque, capitães dos portos, delegados marítimos e oficiais do estado maior

naval e do estado maior das forças navais. Promotores e defensores nos tribunais militares.

Sub-classe dos oficiais engenheiros hidrógrafos

Art. 50.º Aos oficiais engenheiros hidrógrafos compete particularmente as seguintes funções:

a) Serviços hidrográficos, oceanográficos, sismológicos, da hora legal ou oficial, farolagem e balizagem;

b) Professores dos graus superiores de hidrografia, meteorologia, sismologia, magnetismo e cronometria nas escolas dependentes do Ministério da Marinha;

c) Orientação e direcção do plano de obras hidráulicas nos portos e estudo do regime das águas nos portos, rios, canais e costas.

SECÇÃO II

Engenheiros construtores navais

Art. 51.º Compete aos engenheiros construtores navais o exercício das funções de architectos navais, o estudo, construção e reparação de navios e respectivas máquinas, bem como as demais funções técnicas da especialidade na Administração Central da Marinha e nas fábricas de construção e reparação naval do Estado e suas dependências.

Art. 52.º As diferentes categorias de engenheiros construtores navais competem particularmente as seguintes funções:

a) Officiais superiores:

Inspecção e direcção dos serviços de construção naval, direcção de grupos de oficinas dos arsenais e suas dependências, direcção de trabalhos nos navios em construção e fabrico, estudos de projectos de construção naval, fiscalização de construções e fabricos de navios realizados em estaleiros particulares, chefes, sub-chefes ou adjuntos de repartições da especialidade nos diferentes organismos da Administração Central da Marinha;

b) Officiais subalternos:

Direcção de oficinas, direcção ou fiscalização de trabalhos nos navios em construção ou fabrico nos estabelecimentos do Estado ou particulares, chefes de secção ou adjuntos nas repartições da especialidade nos diversos organismos da Administração Central da Marinha, estudos concernentes a obras de construção naval.

SECÇÃO III

Oficiais de saúde naval — Médicos navais

Art. 53.º Compete aos médicos navais o exercício da medicina e cirurgia nas forças e unidades da armada, nos hospitais e postos de saúde da marinha, inspecção de saúde naval e direcção dos serviços de saúde na Administração Central da Marinha e suas dependências, serviços nas juntas de saúde e recrutamento e, de uma maneira geral, tudo quanto interessa à parte técnica de saúde e higiene naval, incluindo o serviço nos respectivos laboratórios.

Art. 54.º As diferentes categorias de médicos navais competem particularmente as seguintes funções:

a) Officiais superiores:

Inspecção e direcção do serviço de saúde naval, direcção de hospitais e postos médicos, chefes e sub-chefes de repartições da especialidade na Administração Central da Marinha, chefes do serviço de saúde de forças navais, chefes ou directores de serviços técnicos nos hospitais da marinha, presidentes e vogais das juntas de saúde;

b) Officiais subalternos:

Serviços de saúde na Administração Central da Marinha, hospitais, postos médicos, forças, unidades e estabelecimentos da marinha e vogais das juntas de saúde.

Farmacêuticos navais

Art. 55.º Compete aos farmacêuticos navais o exercício das funções de farmácia e química toxicológica e bromatológica necessárias ao serviço da armada, incumbindo especialmente ao oficial superior do respectivo quadro a direcção dos serviços da especialidade no Hospital da Marinha.

SECÇÃO IV

Engenheiros maquinistas navais

Art. 56.º Compete aos engenheiros maquinistas navais o exercício das funções de direcção, condução e reparação de máquinas, nas forças, unidades e serviços da armada e a direcção técnica dos serviços de máquinas na Administração Central da Marinha e suas dependências.

Art. 57.º As diferentes categorias de engenheiros maquinistas navais competem particularmente as seguintes funções:

a) Officiais superiores:

Inspecção e direcção dos serviços de máquinas, chefes ou sub-chefes de repartições da especialidade na Administração Central da Marinha, chefes dos serviços de máquinas nas forças navais e nos estabelecimentos da marinha, serviço nas oficinas dos arsenais e outros estabelecimentos fabris;

b) Officiais subalternos:

Chefia e condução dos serviços de máquinas nas unidades e serviços da armada, serviço nas oficinas dos arsenais e outros estabelecimentos fabris.

SECÇÃO V

Officiais da administração naval

Art. 58.º Compete aos oficiais da administração naval o exercício das funções de contabilidade e tesouraria no Ministério da Marinha, forças navais, unidades e serviços da armada, bem como a fiscalização e ajustamento das contas relativas aos mesmos serviços.

Art. 59.º As diferentes categorias de oficiais da administração naval competem particularmente as seguintes funções:

a) Officiais superiores:

Chefes e sub-chefes das repartições de fiscalização e administração naval e chefes dos serviços de contabilidade nos diversos organismos da Administração Central da Marinha e nas forças navais;

b) Officiais subalternos:

Serviços nas repartições de fiscalização e administração naval e nos depósitos da marinha, chefes de contabilidade e tesoureiros ou adjuntos nas forças e unidades e serviços da armada, secretários dos comandantes em chefe de forças navais.

SECÇÃO VI

Officiais auxiliares do serviço da armada

Art. 60.º Compete aos oficiais auxiliares do serviço da armada o exercício de funções auxiliares junto dos comandos, direcções, repartições e outros organismos da Administração Central da Marinha e estabelecimentos e serviços dependentes do respectivo Ministério, incluindo departamentos, capitánias e delegações, quer de carácter profissional e próprio das diversas classes desses oficiais, quer de carácter burocrático.

Art. 61.º À classe de oficiais maquinistas condutores competem particularmente as seguintes funções:

Chefes do serviço de máquinas de navios ou estabelecimentos da marinha cuja direcção não compita a engenheiros maquinistas; condução de máquinas e caldeiras nas unidades e serviços da armada, serviço nas oficinas e estabelecimentos fabris da marinha.

CAPÍTULO VI

Especialidades

Art. 62.º Todos os oficiais subalternos de marinha são obrigados a especializar-se para o exercício das funções de qualquer dos serviços técnicos abaixo mencionados:

- a) Artilharia;
- b) Torpedos e minas;
- c) Radiotelegrafia e comunicações;
- d) Submersíveis;
- e) Aviação naval.

§ único. Os oficiais da sub-classe de engenheiros hidrografos ou frequentando o curso de habilitação para ela não são obrigados a qualquer destas especialidades.

Art. 63.º Para os serviços de aviação e submersíveis deverão, emquanto fôr necessário, especializar-se os oficiais subalternos da classe de engenheiros maquinistas navais julgados suficientes para atender às exigências do serviço da armada.

Art. 64.º A organização, regulamentação e programas dos vários cursos de especialização serão objecto de diploma ou diplomas especiais.

CAPÍTULO VII

Informações

Art. 65.º Os comandantes, directores, chefes ou outras autoridades superiores, qualquer que seja o serviço ou comissão que desempenhem no Ministério da Marinha ou outro, que tenham oficiais da armada sob as suas ordens, remeterão à Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada, além das informações periódicas, individuais, desses oficiais, propostas semestrais, confidenciais, indicando por ordem de aptidão os que, satisfazendo às condições gerais de promoção 2.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª, constantes do artigo 91.º, devem em sua opinião ser promovidos ao posto superior.

Art. 66.º As informações serão anuais e referidas a 1 de Janeiro, para os oficiais em comissão especial; e semestrais, referidas a 1 de Janeiro e 1 de Julho, e remetidas até o dia 15 dos referidos meses, para os oficiais em comissão ordinária ou extraordinária da arma.

Art. 67.º O informador dará opinião acerca da aptidão e comportamento dos oficiais seus subordinados, sempre que estes passem de navio, força, estabelecimento ou serviço em que tenham permanecido três meses, período mínimo de permanência para a obrigatoriedade de prestação de informações, salvo se antes ocorrer algum facto extraordinário que permita formar opinião concreta e precisa sobre o informado.

Art. 68.º As informações são formuladas segundo o modelo apenso a este diploma, observando-se o seguinte:

- 1.º Não são admitidas rasuras ou emendas;
- 2.º As respostas aos quesitos devem ser concisas e precisas;
- 3.º Quando as respostas a um ou mais dos quesitos considerados primordiais para a promoção — e que não se referem à competência profissional, comportamento militar e civil e aptidão física — não forem precisas ou concludentes, deverão essas informações ser presentes ao Comando Geral da Armada para apreciação e para serem adoptadas as providências que julgue necessárias;
- 4.º Na casa das circunstâncias a observar serão escripturadas, com as datas de início e fim, e por ordem cronológica, as respectivas indicações;
- 5.º A resposta ao quesito que se refere à competência profissional deve ser: «tem» ou «não tem», e as respostas aos quesitos do juízo que faz dele o informador devem ser: «sim» ou «não»;
- 6.º No juízo apresentará o informador quaisquer indi-

cações, factos ou documentos que possam concorrer para formar opinião sobre as qualidades morais, profissionais e técnicas do oficial e sobre a sua aptidão para o exercício das funções do posto imediato.

Art. 69.º O informador assume completa responsabilidade pela inteira exactidão e imparcialidade das informações que subscrive.

Art. 70.º O informador, tendo preenchido o mapa de informação com as respostas a todos os quesitos, e depois de haver escrito o seu juízo, mostrará a informação ao interessado, que a deve datar, indicar se com ela se conforma ou reclama e assinar com a sua assinatura e posto.

Art. 71.º O oficial que tiver por menos exacto qualquer dos dizeres da sua informação poderá reclamar dentro do prazo de três dias, contados a partir daquele em que dela tomou conhecimento.

§ único. O oficial que queira reclamar mencionará por escrito, ao assinar a sua informação, o quesito ou quesitos de cuja resposta reclama.

Art. 72.º A reclamação, sempre escrita, conterá as razões justificativas acompanhadas da possível documentação ou indicação de testemunhas dos factos e de tudo que possa bem elucidar o informador, a quem, pelas vias competentes, deve ser remetida ou entregue. O informador, no prazo de três dias, contados a partir daquele em que a tiver recebido, deve resolver como julgue de justiça, alterando a informação ou mantendo-a.

Art. 73.º No caso de ser mantida a informação e o informado se não conformar, pode recorrer para o comandante geral da armada, dentro do prazo de três dias, contados desde a data em que tiver conhecimento do despacho do informador, juntando ao seu recurso todos os documentos que sirvam para o fundamentar.

Art. 74.º O recurso a que se refere o artigo anterior será remetido pelo informador, pelas vias competentes, ao Comando Geral da Armada, acompanhado por um relatório justificativo de não ser atendida a reclamação e de quaisquer documentos comprovativos. O comandante geral da armada pode, depois de estudar ou mandar estudar o assunto, expô-lo ao Conselho General da Armada para resolução, quando não resolva em última instância.

CAPÍTULO VIII

Antiguidade relativa dos oficiais

Art. 75.º A antiguidade relativa dos oficiais no posto inicial da sua classe é determinada pela ordem dos cursos ou concursos em virtude dos quais hajam sido admitidos, e, em cada curso ou concurso, pelo resultado das classificações finais, em conformidade com as disposições em vigor relativas a cada classe.

Art. 76.º A antiguidade relativa dos oficiais nos outros postos regula-se pela ordem de promoção a esses postos, salvo restrições legais.

Art. 77.º Quando se dê igual antiguidade entre oficiais do mesmo posto, a antiguidade é regulada pela do posto anterior; em caso de igual antiguidade em todos os postos de oficial, é considerado mais antigo o que tenha mais tempo de serviço, e, havendo ainda igualdade nesta última circunstância, é considerado mais antigo o que tenha mais idade.

Art. 78.º Além do que se encontra expresso noutros capítulos deste diploma, desconta-se no tempo de serviço efectivo da armada:

1.º O tempo decorrido no cumprimento de sentença ou pena disciplinar nos termos do Código de Justiça Militar o do regulamento de disciplina militar;

2.º O tempo de ausência ilegítima do serviço;

3.º O tempo de inactividade temporária por doença, que exceda trezentos e sessenta e cinco dias, quando a

doença não tenha sido adquirida em serviço e por efeito deste.

Art. 79.º O Comando Geral da Armada publicará todos os anos, até 30 de Abril, a lista de antiguidades dos oficiais da armada referida a 31 de Dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO IX

Condições de promoção

SECÇÃO I

Regras fundamentais

Art. 80.º As promoções nas diferentes classes de oficiais são feitas de grau em grau hierárquico. Em caso nenhum pode o oficial ser promovido senão ao posto imediatamente superior.

Art. 81.º Na promoção dos oficiais das diferentes classes da armada observar-se-á o princípio da antiguidade, guardadas as condições gerais e especiais prescritas neste diploma.

§ único. São excluídos temporária ou definitivamente da promoção, conforme as determinações deste diploma, os oficiais que não sejam considerados aptos, em vista das suas informações, tirocínios e demais condições.

Art. 82.º Só podem ser promovidos por distinção ao posto imediato os oficiais que pratiquem um feito muito notável em acção ou acções militares navais contra o inimigo externo e que sejam considerados aptos para desempenhar as funções desse posto.

§ 1.º Para a promoção poder ser decretada é indispensável proposta do chefe sob cujas ordens o oficial servia quando se distinguiu, acompanhada das ordens ou relatórios especificando o feito notável que a fundamenta.

§ 2.º A proposta a que se refere o parágrafo anterior deve ser enviada ao Comando Geral da Armada, até trinta dias a contar de termo das operações durante as quais o feito foi praticado, e obter parecer favorável do Conselho General da Armada.

Art. 83.º Os oficiais promovidos nos termos do artigo anterior ficam supranumerários ao quadro, até que nêle se dê a primeira vacatura.

Art. 84.º Nenhum oficial pode ser promovido ao posto imediato para o quadro legalmente fixado, sem que haja vacatura a preencher, salvo os casos expressamente designados neste diploma.

Art. 85.º Os oficiais são promovidos para as vacaturas que ocorram nos seus quadros quando a promoção lhes pertença por antiguidade, quer estejam no quadro, quer se encontrem na situação de supranumerários ao quadro aguardando vacatura para nêle ingressar.

§ 1.º Os oficiais que se encontrem fora do quadro são promovidos, se satisfizerem a todas as condições de promoção, logo que o seja por vacatura um oficial mais moderno no respectivo quadro.

§ 2.º Os oficiais que se encontrem na situação de adiados permanentes ao quadro são promovidos nos termos da legislação vigente.

Art. 86.º O preenchimento das vacaturas nos diferentes quadros de oficiais da corporação da armada será feito seguidamente à data em que elas se derem, sendo os vencimentos e descontos regulados pelas leis em vigor.

Art. 87.º Quando em qualquer dos quadros dos oficiais da armada se dê vacatura de um posto que não possa ser provida por não haver oficial do posto inferior que satisfaça a todas as condições de promoção, essa vacatura não se preenche, mas a promoção realiza-se nos graus hierárquicos inferiores para todos os oficiais a quem ela pertence e satisfaçam a todas as condições de promoção como se tivesse dado a do posto superior.

Art. 88.º Os oficiais das diversas classes da armada na situação de licença ilimitada, que satisfaçam a todas as condições de promoção na ocasião de ascender ao posto imediato o oficial que no seu quadro se lhes segue em antiguidade, são promovidos simultaneamente com este.

Art. 89.º Os guardas-marinhas das diversas classes da armada que ingressam nos respectivos quadros de oficiais neste posto são promovidos a segundos tenentes quando completarem dois anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma, tendo satisfeito as condições gerais e especiais de promoção.

Art. 90.º Quando por motivo de força maior e independente da sua vontade os guardas-marinhas da classe de marinha sofram demora na promoção a segundos tenentes, a sua antiguidade neste posto, depois de serem promovidos, será contada como se nenhum impedimento tivesse havido.

SECÇÃO II

Condições gerais de promoção

Art. 91.º As condições gerais de promoção em todas as classes da armada e para todos os postos de oficial são:

- 1.ª Ter determinado tempo de bom e efectivo serviço em comissão ordinária da arma e no posto que ocupa;
- 2.ª Ter bom comportamento;
- 3.ª Ter idoneidade moral;
- 4.ª Ter aptidão física;
- 5.ª Ter competência profissional para o exercício do posto imediato;

6.ª Ter iniciativa e indiscutíveis qualidades de mando, entre as quais a decisão rápida e sensata e a assunção das responsabilidades que lhe competem.

§ 1.º Para a verificação das condições 1.ª, 2.ª, 3.ª, 5.ª e 6.ª, excepto para os postos designados no artigo 95.º, são elementos de apreciação suficiente as informações a que se refere o capítulo VII.

§ 2.º A condição 4.ª é verificada por uma junta de inspecção, constituída por um presidente, oficial de marinha, e dois vogais, sendo um oficial da classe do oficial a promover o um médico naval, excepto para os dois últimos postos de cada uma das classes, em que esta condição será verificada pela Junta de Saúde Naval.

§ 3.º Quando o oficial estiver fora da metrópole, será promovido ao posto imediato sem dependência da verificação da condição 4.ª, que deverá realizar-se, em todos os casos, quando regressar.

§ 4.º As condições gerais a que se refere o § 1.º são apuradas na Repartição do Pessoal e apreciadas pelo comandante geral da armada, que proporá ao Ministro da Marinha as promoções a realizar, excepto nos seguintes casos:

1.º Quando, em vista das informações, haja dúvidas sobre a competência moral ou profissional, bem como da condição 6.ª deste artigo, do oficial a promover. No primeiro caso será o oficial presente ao Conselho Superior de Disciplina da Armada e só proposto para promoção se a decisão do Conselho lhe for favorável. No segundo e terceiro casos será o processo de promoção submetido ao Conselho General da Armada, que emitirá o seu parecer se tiver suficientes elementos para o formular ou indicará, no caso contrário, as provas que o oficial deve prestar;

2.º Quando se trate de promoção a oficial superior, caso em que só depois de prestadas provas satisfatórias poderá o oficial ser proposto para promoção;

3.º Quando se trate de promoção a oficial general, caso em que, depois de prestadas provas satisfatórias, deverá ainda ser ouvida a opinião do Conselho General da Armada sobre as qualidades de chefe do oficial a promover.

Art. 92.º Quando em vista das informações se verificar que um oficial tem mau comportamento, esse oficial só poderá ser promovido depois de terem decorrido dois anos de serviço efectivo com boas informações.

Art. 93.º O oficial que, tendo vacatura para promoção ao posto imediato, satisfaça a todas as condições de promoção, excepto a aptidão física de que resulte incapacidade permanente para o serviço, comprovada pela Junta de Saúde Naval, será promovido e passado à reserva ou reformado com as vantagens que lhe competirem pelo novo posto.

SECÇÃO III

Condições especiais de promoção

Art. 94.º Além das condições gerais enunciadas na secção anterior, devem ainda os oficiais satisfazer a condições especiais de promoção, variáveis para cada classe e posto.

Art. 95.º Os capitães de mar e guerra da classe de marinha e os primeiros tenentes de todas as classes da armada, além de terem de satisfazer às condições gerais e às especiais adiante indicadas, deverão também prestar provas para a sua promoção, respectivamente, a oficial general e oficial superior.

§ único. Os oficiais chamados a prestar provas, que, por escrito, declarem não o querer fazer, os que durante as provas declarem, por escrito, que desistem de as prestar e os que não as dêem satisfatórias passam à situação de reserva.

Classe dos oficiais de marinha

Art. 96.º As condições especiais para a promoção na classe de marinha são:

a) Para a promoção a primeiro tenente:

1.ª Contar quatro anos no posto de segundo tenente em serviço efectivo em comissão ordinária da arma;

2.ª Ter servido em comissão de embarque como segundo tenente por tempo não inferior a dois anos e ter completado sessenta derrotas neste posto;

3.ª Ter adquirido uma das especialidades mencionadas nas alíneas a) e e) do artigo 62.º ou ter iniciado o curso de engenheiro hidrógrafo do mesmo artigo com um ano, pelo menos, de aproveitamento.

§ único. Para os oficiais especializados em aviação naval as condições 2.ª e 3.ª sofrem as seguintes modificações:

2.ª Ter servido em comissão de embarque como segundo tenente por tempo não inferior a seis meses e ter completado trinta derrotas neste posto;

3.ª Ter realizado um mínimo de 100 horas de voo depois da especialização.

b) Para a promoção a capitão-tenente:

1.ª Contar quatro anos no posto de primeiro tenente em serviço efectivo em comissão ordinária da arma;

2.ª Ter servido em comissão de embarque como primeiro tenente por tempo não inferior a dois anos, sendo pelo menos seis meses como comandante ou imediato, e ter completado sessenta derrotas neste posto;

3.ª Ter frequentado com aproveitamento o curso naval, elementar, de guerra;

4.ª Ter adquirido o curso de engenheiro hidrógrafo, se não tiver qualquer das outras especializações do artigo 62.º

§ único. Para os oficiais especializados em aviação naval as condições 2.ª e 4.ª sofrem as seguintes modificações:

2.ª Ter servido em comissão de embarque como primeiro tenente por tempo não inferior a um ano, sendo pelo menos três meses como comandante ou imediato, e ter completado trinta derrotas neste posto;

4.^a Ter realizado um mínimo de 600 horas de vôo depois da especialização, sendo 200 horas no posto de primeiro tenente.

c) Para a promoção a capitão de fragata:

1.^a Contar três anos de serviço efectivo como capitão-tenente em comissão ordinária da arma;

2.^a Ter como capitão-tenente doze meses de embarque, sendo, pelo menos, seis meses como comandante ou chefe do estado maior, e ter completado trinta derrotas neste posto.

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo como capitão de fragata em comissão ordinária da arma;

2.^a Ter doze meses de embarque como capitão de fragata, sendo, pelo menos, seis meses como comandante, e ter completado trinta derrotas neste posto, das quais quinze, pelo menos, como comandante; ou ter desde a promoção a capitão-tenente trinta meses de embarque, sendo doze como comandante, e sessenta derrotas, das quais trinta, pelo menos, como comandante.

e) Para a promoção a contra-almirante:

1.^a Ter como capitão de mar e guerra dezóito meses em serviço efectivo em comissão ordinária da arma;

2.^a Ter seis meses de comando, ou comando em chefe de força naval, ou ainda comando de força naval num período de manobras ou exercícios de duração não inferior a cinquenta dias como capitão de mar e guerra. Em qualquer dos casos ter completado vinte derrotas neste posto;

3.^a Ter desempenhado, por um período não inferior a seis meses, funções na Administração Central da Marinha como capitão de mar e guerra;

4.^a Ter frequentado com aproveitamento o curso naval, complementar, de guerra;

5.^a Ter obtido parecer favorável do Conselho General da Armada sobre as qualidades de chefe do oficial a promover, principalmente pelo que respeita às condições gerais 3.^a e 6.^a do artigo 91.^o

f) Para a promoção a vice-almirante:

1.^a Contar um ano de serviço efectivo como contra-almirante em comissão ordinária da arma;

2.^a Ter desempenhado, por um período não inferior a seis meses, funções na Administração Central da Marinha, no posto de contra-almirante.

Sub-classe dos oficiais engenheiros hidrógrafos

Art. 97.^o Na promoção dos oficiais engenheiros hidrógrafos observar-se-ão as regras fundamentais e condições gerais de promoção estabelecidas neste diploma e mais as condições especiais seguintes.

Art. 98.^o As condições especiais para a promoção na sub-classe de oficiais engenheiros hidrógrafos são:

a) Para a promoção a primeiro tenente engenheiro hidrógrafo:

1.^a Contar quatro anos no posto como segundo tenente em serviço efectivo em comissão ordinária ou extraordinária da arma;

2.^a Ter em comissão ordinária da arma feito embarque como segundo tenente por tempo não inferior a dois anos e ter completado sessenta derrotas neste posto.

b) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro hidrógrafo:

1.^a Contar quatro anos no posto de primeiro tenente ou primeiro tenente engenheiro hidrógrafo em serviço efectivo em comissão ordinária ou extraordinária da arma;

2.^a Ter servido em missão hidrográfica a bordo dos navios da armada como primeiro tenente engenheiro hidrógrafo por tempo não inferior a dois anos, sendo, pelo menos, seis meses fora dos portos, ter completado

trinta derrotas neste posto e elaborado um plano hidrográfico completo;

3.^a Ter realizado o estudo do regime de um porto nacional com aplicação a obras hidráulicas.

c) Para a promoção a capitão de fragata engenheiro hidrógrafo:

1.^a Contar três anos de serviço efectivo como capitão-tenente engenheiro hidrógrafo em comissão ordinária ou extraordinária da arma;

2.^a Ter nos navios da armada, como chefe de missão hidrográfica ou oceanográfica, doze meses de embarque, sendo, pelo menos, seis como capitão-tenente engenheiro hidrógrafo.

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro hidrógrafo:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo como capitão de fragata engenheiro hidrógrafo em comissão ordinária da arma;

2.^a Ter dirigido, como capitão de fragata engenheiro hidrógrafo, os estudos de um porto ou qualquer das direcções de faróis ou de pescarias, ou ainda qualquer das repartições da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, pelo menos, durante um ano.

Art. 99.^o Havendo oficiais, com habilitações necessárias para serem considerados engenheiros hidrógrafos, em número superior ao do quadro da especialidade, os que excederem só entrarão no quadro referido quando nêle houver vacatura.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, e só para elles, a antiguidade dos oficiais engenheiros hidrógrafos regula-se pela data em que concluíram o respectivo curso e pela classificação que nêle obtiveram.

Art. 100.^o Os oficiais engenheiros hidrógrafos que desejem conservar o direito de ascender a oficial general devem requerer para satisfazer às condições de promoção a que para êsse fim são obrigados em cada posto antes que tenha atingido o quarto superior do respectivo quadro o oficial de marinha que se encontrar imediatamente à sua direita.

§ único. Os oficiais que não o requeiram em tempo competente serão considerados como tendo desistido daquella vantagem.

Classe dos oficiais engenheiros construtores navais

Art. 101.^o As condições especiais para promoção na classe de engenheiros construtores navais são:

a) Para a promoção a primeiro tenente engenheiro construtor naval:

1.^a Contar dois anos no posto de segundo tenente engenheiro construtor naval em serviço efectivo em comissão ordinária da arma, dos quais dezóito meses, pelo menos, em serviço na Direcção das Construções Navais;

2.^a Ter embarcado, como segundo tenente engenheiro construtor naval, em navios em completo estado de armamento durante um período de três meses, sendo, pelo menos, um mês em cada tipo de navios, devendo, durante a permanência em cada um, navegar no mar, e apresentar as suas considerações sobre o porte dos mesmos no que se refere a habitabilidade e estabilidade.

b) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor naval:

1.^a Contar quatro anos em serviço efectivo em comissão ordinária da arma no posto de primeiro tenente engenheiro construtor naval, sendo, pelo menos, dois anos em serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério da Marinha;

2.^a Ter feito, como primeiro tenente engenheiro construtor naval, o estágio de um ano na sala de desenho da Direcção das Construções Navais em trabalhos de cálculo de construção naval;

3.^a Ser julgado apto a dirigir uma secção de um arse-

nal de marinha ou oficinas de reparação independentes, quer sob o ponto de vista técnico, quer sob o ponto de vista administrativo;

4.^a Elaborar o projecto de um navio de guerra para satisfação de pedido do estado maior naval.

c) Para a promoção a capitão de fragata engenheiro construtor naval:

1.^a Contar três anos no posto de capitão-tenente engenheiro construtor naval em serviço efectivo em comissão ordinária da arma;

2.^a Ter dirigido, no posto de capitão-tenente engenheiro construtor naval uma secção da Direcção das Construções Navais ou trabalhos na sala de desenho, ou ainda na fiscalização de construções ou na secção de estudos das fábricas de construção naval, durante um ano, pelo menos, ou ter servido como chefe de repartição ou de secção da Direcção da Marinha Mercante por igual período.

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro construtor naval:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma no posto de capitão de fragata engenheiro construtor naval;

2.^a Ter sido, no posto de capitão de fragata engenheiro construtor naval, director ou sub-director de um estabelecimento de construção naval do Ministério da Marinha durante um ano, pelo menos;

3.^a Elaborar, justificando-o, o projecto de um navio de guerra para satisfação das exigências apresentadas pelo estado maior naval.

Classe de oficiais de saúde naval

Art. 102.^o As condições especiais para a promoção na classe de oficiais de saúde naval são:

a) Para a promoção a primeiro tenente médico:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma no posto de segundo tenente médico;

2.^a Ter dois anos de embarque, como segundo tenente médico, em navio em completo estado de armamento e um ano de serviço clínico no Hospital da Marinha, nas enfermarias da marinha em terra ou em navios-hospitais.

b) Para a promoção a capitão-tenente médico:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma no posto de primeiro tenente médico;

2.^a Ter pelo menos seis meses de embarque em navios fora dos portos do continente desde a sua admissão como médico naval;

3.^a Ter, no posto de primeiro tenente médico, um ano como chefe dos serviços de saúde de navio em completo estado de armamento e um ano de serviço como chefe de clínica no Hospital da Marinha ou como director de enfermaria da marinha em terra ou em navio-hospital.

c) Para a promoção a capitão de fragata médico:

1.^a Contar três anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma no posto de capitão-tenente médico;

2.^a Ter dirigido postos de saúde ou enfermarias navais durante, pelo menos, um ano como capitão-tenente médico.

d) Para a promoção a capitão de mar e guerra médico:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma como capitão de fragata médico;

2.^a Ter servido como sub-director do Hospital da Marinha, chefe da Repartição de Saúde Naval ou em qualquer serviço próprio da sua patente na Administração Central da Marinha durante, pelo menos, um ano.

e) Para a promoção a primeiro tenente farmacêutico:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma como segundo tenente farmacêutico;

2.^a Ter demonstrado conhecimentos e aptidão nos serviços de farmácia;

3.^a Ter servido durante quatro anos na farmácia e laboratórios químicos e bromatológicos do Hospital da Marinha no posto de segundo tenente farmacêutico.

f) Para a promoção a capitão-tenente farmacêutico:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma como primeiro tenente farmacêutico;

2.^a Possuir aptidão para dirigir os serviços de farmácia;

3.^a Ter servido durante quatro anos na farmácia e laboratórios químicos e bromatológicos no Hospital da Marinha no posto de primeiro tenente farmacêutico.

Classe dos oficiais engenheiros maquinistas navais

Art. 103.^o As condições especiais para a promoção na classe dos oficiais engenheiros maquinistas navais são:

a) Para a promoção a segundo tenente engenheiro maquinista naval:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma no posto de guarda-marinha engenheiro maquinista naval;

2.^a Ter dezóito meses de embarque, em navio em completo estado de armamento, no posto de guarda-marinha engenheiro maquinista naval e ter desempenhado as funções de chefe de quarto navegando em navios com máquinas alternativas, rotativas e de combustão interna;

3.^a Ter completado em guarda-marinha engenheiro maquinista naval sessenta derrotas em navios navegando com as suas máquinas propulsoras, sendo, pelo menos, vinte em navios com máquinas rotativas e outras tantas em navios com motores de combustão interna.

b) Para a promoção a primeiro tenente engenheiro maquinista naval:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma no posto de segundo tenente engenheiro maquinista naval;

2.^a Ter, no posto de segundo tenente engenheiro maquinista naval, dois anos de embarque em navios em completo estado de armamento e sessenta derrotas em navios navegando com as suas máquinas propulsoras;

3.^a Ser julgado apto para o desempenho das funções de chefe do serviço de máquinas de qualquer espécie de navios.

c) Para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista naval:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma no posto de primeiro tenente engenheiro maquinista naval;

2.^a Ter dois anos de embarque, no posto de primeiro tenente engenheiro maquinista naval, em navio em completo estado de armamento;

3.^a Ter um ano, como chefe de serviço de máquinas, no posto de primeiro tenente engenheiro maquinista naval e fazer nesta qualidade sessenta derrotas em navios navegando com as suas máquinas propulsoras.

d) Para a promoção a capitão de fragata engenheiro maquinista naval:

1.^a Contar três anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma como capitão-tenente engenheiro maquinista naval;

2.^a Ter desempenhado no posto de capitão-tenente engenheiro maquinista naval as funções de chefe de serviço de máquinas de uma força naval durante seis meses ou de chefe do mesmo serviço durante um período de manobras, exercício ou campanha de duração

não inferior a quarenta e cinco dias, ou ter desempenhado as funções próprias do seu posto e classe na Direcção do Serviço de Máquinas por prazo não inferior a um ano.

e) Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro maquinista naval:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo, em comissão ordinária da arma, no posto de capitão de fragata engenheiro maquinista naval;

2.^a Ter desempenhado como capitão de fragata engenheiro maquinista naval, pelo tempo mínimo de um ano, o cargo de chefe de repartição da Direcção do Serviço de Máquinas ou, por período não inferior a seis meses, funções de chefe de serviço de máquinas de uma força naval.

Classe dos oficiais da administração naval

Art. 104.^o As condições especiais para a promoção na classe de oficiais da administração naval são:

a) Para a promoção a segundo tenente da administração naval:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma, no posto de guarda-marinha da administração naval;

2.^a Ter um ano de serviço de embarque em navios em completo estado de armamento, no posto de guarda-marinha da administração naval;

3.^a Ter um ano de serviço em terra, nas repartições da Inspeção da Marinha;

4.^a Ser julgado apto para o desempenho dos serviços de contabilidade a bordo.

b) Para a promoção a primeiro tenente da administração naval:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma, no posto de segundo tenente da administração naval;

2.^a Contar dois anos de serviço de embarque em navios em completo estado de armamento no posto de segundo tenente da administração naval;

3.^a Contar um ano de serviço em terra nas repartições da Inspeção da Marinha, nos serviços de contabilidade e tesouraria do Ministério da Marinha;

4.^a Ter exercido os serviços de contabilidade e tesouraria num navio em completo estado de armamento, durante um ano.

c) Para a promoção a capitão-tenente da administração naval:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma, no posto de primeiro tenente da administração naval;

2.^a Ter dois anos de embarque como primeiro tenente da administração naval em navios em completo estado de armamento, como chefe dos serviços de contabilidade e tesouraria;

3.^a Ter, em primeiro tenente da administração naval, prestado serviço na Inspeção da Marinha ou na Direcção dos Depósitos da Marinha, durante um ano pelo menos.

d) Para a promoção a capitão de fragata da administração naval:

1.^a Contar três anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma como capitão-tenente da administração naval;

2.^a Ter desempenhado no posto de capitão-tenente da administração naval as funções de chefe dos serviços de contabilidade de uma força naval, ou de chefe dos mesmos serviços durante um período de manobras exercícios ou campanha de duração não inferior a quarenta e cinco dias, ou ter desempenhado as funções próprias do seu posto e classe nalguma das repartições da Administração Central da Marinha.

e) Para a promoção a capitão de mar e guerra da administração naval:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma como capitão de fragata da administração naval;

2.^a Ter desempenhado durante um ano o cargo de chefe ou sub-chefe de qualquer das repartições da Inspeção da Marinha no posto de capitão de fragata da administração naval;

3.^a Ter tomado parte na inspecção aos serviços da Fazenda de qualquer força naval, ou de estabelecimento da marinha, e apresentado o respectivo relatório detalhado de forma a obter a classificação, pelo menos, de claro e preciso.

Art. 105.^o Nenhum oficial da administração naval poderá ser promovido ao posto imediato sem que esteja quite com a Fazenda Nacional e se verifique que tem em dia, e nos termos regulamentares, a escrituração a seu cargo.

§ 1.^o O oficial da administração naval que deixe de ser promovido por lhe ser aplicado o disposto neste artigo nada perderá em antiguidade quando os alcances que lhe forem atribuídos resultem de extravios, desfalques ou actos irregulares praticados somente por outros como responsáveis directos, devidamente apurados em processos julgados, embora lhe advenha a responsabilidade colectiva legal.

§ 2.^o As informações relativas ao preenchimento das condições estabelecidas neste artigo serão fornecidas pela Inspeção da Marinha, Repartição de Fiscalização da Marinha, ao Comando Geral da Armada.

Classe dos oficiais auxiliares do serviço da armada

Art. 106.^o As condições especiais para a promoção nas diversas classes de oficiais auxiliares do serviço da armada são:

a) Para a promoção a segundo tenente auxiliar do serviço da armada:

1.^a Contar dois anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma, como guarda-marinha, para todas as classes;

2.^a Para a promoção a segundo tenente auxiliar de música, ter exercido, como guarda-marinha auxiliar de música, as funções efectivas de chefe de banda durante dois anos;

3.^a Para segundo tenente maquinista condutor, além da condição 1.^a, contar dezóito meses de embarque em navio em completo estado de armamento e ter completado sessenta derrotas, no posto de guarda-marinha maquinista condutor, num navio navegando com as suas máquinas propulsoras.

b) Para a promoção a primeiro tenente auxiliar do serviço da armada:

1.^a Contar quatro anos de serviço efectivo em comissão ordinária da arma como segundo tenente auxiliar do serviço da armada, para todas as classes, excepto a dos auxiliares de música;

2.^a Para a promoção a primeiro tenente auxiliar de música, contar oito anos de posto como segundo tenente auxiliar de música no exercício das funções efectivas de chefe de banda;

3.^a Para primeiro tenente maquinista condutor, além da condição 1.^a, ter um ano de embarque como segundo tenente maquinista condutor em navio em completo estado de armamento e trinta derrotas em navio navegando com as suas máquinas propulsoras, e um ano de serviço em oficinas de qualquer estabelecimento fabril ou outro estabelecimento do Ministério da Marinha.

CAPÍTULO X

Preterições e recursos

Art. 107.^o Nenhum oficial pode ser preterido sem que para isso haja motivo expresso na lei.

Art. 108.º São preteridos na ocasião de lhes pertencer promoção os oficiais:

1.º Que estejam cumprindo sentença, tenham de responder em tribunal militar ou tenham qualquer processo disciplinar ou criminal pendente;

2.º Que estejam na situação de inactividade temporária por castigo ou cumprindo pena de prisão disciplinar agravada;

3.º Que não satisfaçam às condições de promoção, excepto no caso de só lhes faltar tempo de embarque ou serviço em comissão ordinária da arma, e já se encontrarem em situação em que possam contar esse tempo, ou, de, nestas condições, terem interrompido involuntariamente o tirocínio, porque, em tais casos, não serão preteridos, e, logo que completarem esse tempo, serão promovidos, indo ocupar a mesma posição relativa no quadro da sua classe, ficando supranumerários se então não houver vacatura.

Art. 109.º O oficial que, satisfazendo a todas as condições de promoção, deixe de ser promovido por ter de responder em tribunal militar ou ter pendente processo disciplinar ou criminal, não perderá a antiguidade e será promovido se for absolvido ou o processo arquivado.

Art. 110.º Aos oficiais preteridos dar-se-á conhecimento do motivo da preterição na ordem do dia do Comando Geral da Armada dentro de oito dias após tal decisão haver sido tomada.

Art. 111.º O oficial que se julgue ilegalmente preterido na promoção poderá recorrer para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 112.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias e começa a correr:

1.º Desde o conhecimento, pelo interessado, da publicação na ordem do dia do despacho que possa dar lugar à reclamação;

2.º Desde que entre em vigor a *Lista da Armada*, para os que se julgarem mal colocados na respectiva escala.

Art. 113.º O decreto que resolver o recurso é publicado na *Ordem da Armada*.

Art. 114.º Quando o recurso for julgado favoravelmente para o oficial é este imediatamente promovido e vai ocupar no seu quadro o lugar que lhe pertencia, ficando supranumerário se não houver vacatura.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 115.º As condições de admissão nos quadros das diversas classes de oficiais da armada serão promulgadas em diploma especial.

Art. 116.º O tempo de serviço de embarque só é contado quando feito a bordo de navios destinados ao serviço no mar que estejam fora dos portos do continente, ou que, estando no continente, se encontrem em completo estado de armamento e prontos para comissão dentro de um prazo não superior a quinze dias.

§ 1.º Será também contado como tempo de serviço de embarque o prestado pelos oficiais de marinha nos navios fretados pelo Estado, quando desempenhem as funções de comandante de bandeira, ou pelos de qualquer classe da armada, quando adjuntos, desde que exerçam as funções próprias da sua classe, sendo, no primeiro caso, considerado o tempo de comissão como de comando, contando também a navegação quando tenha, em virtude de instruções especiais, a responsabilidade da mesma. Igualmente é contado como tempo de embarque o serviço como membro de júri de exames para segundos tenentes.

§ 2.º O tempo de qualquer licença, salvo as permitidas pelo regulamento de disciplina militar, não é contado como embarque.

Art. 117.º São incompatíveis entre si as situações de comissão ordinária da arma, comissão extraordinária da arma e comissão especial.

Art. 118.º Os oficiais da armada que forem providos em comissões de carácter vitalício alheias ao Ministério da Marinha, quer por simples nomeação do Governo, quer precedendo concurso, e tendo essas comissões, por lei própria e orgânica, dotação especial que remunere directamente o serviço e lhes marque condições de reforma, aposentação ou jubilação, são abatidos aos quadros da actividade.

Art. 119.º Nenhum oficial do activo, da reserva ou reformado pode ser nomeado para qualquer serviço estranho ao da marinha sem autorização do Ministro desta pasta, depois de prévia requisição e de informação favorável do comandante geral da armada.

Art. 120.º Os oficiais da armada que, após a data da publicação do presente decreto, forem providos na reserva ao posto imediato, nos termos dos artigos 16.º e 17.º, não têm direito a vencimento mais elevado do que estiverem percebendo no momento da promoção.

Art. 121.º O tempo de serviço prestado nos termos do artigo 24.º ou como reformado não é contado para efeitos de melhoria de reforma.

Art. 122.º Os oficiais não podem ser graduados em posto ou categoria superior àquela que lhes pertença pela sua efectiva situação na hierarquia naval.

Art. 123.º O posto de oficial honorário não pode ser concedido seja a quem for.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 124.º Os oficiais que, à data da publicação do presente diploma, tinham, pela legislação anterior, de satisfazer a condições gerais e especiais para a promoção ao posto imediato àquele em que se encontram e que as tenham já satisfeito ficam dispensados de satisfazer as estabelecidas neste, excepto no que se refere:

1.º À aptidão física, cuja verificação se torna obrigatória para todas as promoções;

2.º À frequência, com aproveitamento, do curso da especialidade designada no § único do artigo 62.º e à prestação de provas referidas no artigo 95.º, com as excepções previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo;

3.º À especialização nos serviços técnicos mencionados no artigo 62.º, que se tornará obrigatória para todos os oficiais abrangidos pela alínea b) do artigo 96.º a promover depois de 31 de Dezembro de 1934.

§ 1.º Aos actuais capitães de mar e guerra e aos capitães de fragata com promoção àquele posto até 31 de Dezembro de 1934, quer tenham ou não satisfeito, à data da publicação do presente diploma, a todas as condições de promoção estabelecidas pela legislação anterior ao decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, apenas serão exigidas para a promoção de capitão de mar e guerra a contra-almirante as condições impostas pela mencionada legislação.

§ 2.º Aos actuais primeiros tenentes, cuja promoção ao posto imediato se realize até 31 de Dezembro de 1934, é dispensada a prestação de provas e a frequência do curso naval elementar de guerra.

§ 3.º Aos oficiais da classe de marinha a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo é permitida a frequência voluntária no curso naval de guerra sempre que não haja prejuízo para o serviço ou para os oficiais obrigados a frequentá-lo.

Art. 125.º Os oficiais que, à data da publicação do presente diploma, tiverem já embarcado para satisfazer às condições de tirocínio que lhes eram exigidas pela legislação anterior para a sua promoção ao posto imediato são apenas obrigados à conclusão dos tirocínios, nos

termos da referida legislação, desde que não tenham interrompido voluntariamente a comissão de embarque em que se encontravam e que as condições do navio em que esse tirocínio se realize sejam as previstas no presente diploma. Concluído o tirocínio ficam ao abrigo do artigo anterior, seus números e parágrafos.

Art. 126.º É reduzido a metade o tempo de embarque e o número de derrotas, a que se refere a secção III do capítulo IX, nos postos de oficiais superiores de marinha e primeiros tenentes das outras classes de oficiais da armada, até 31 de Dezembro de 1934, data em que começarão a ser exigidos por inteiro os referidos tirocínios.

§ 1.º As disposições d'este artigo não são applicáveis aos oficiais especializados em aviação naval quando pela sua situação aproveitem ou possam aproveitar o estatuído no artigo 96.º

§ 2.º Até 31 de Dezembro de 1934 o serviço prestado a bordo dos navios-escolas em completo estado de armamento, ainda que não sejam destinados ao serviço fora dos portos, é também contado como serviço de embarque para efeitos de promoção até metade da totalidade dos tirocínios de embarque a que os oficiais tenham de satisfazer.

Art. 127.º Os oficiais em serviço na hora legal ou oficial, nos Observatórios Astronómico e Meteorológico, Comissão de Cartografia, os professores das Escolas Naval e Náutica, os defensores e promotores do Tribunal da Marinha e do Supremo Tribunal Militar que, à data da publicação do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, se encontravam em comissão especial, e que à data do presente diploma se encontrem nas mesmas comissões, ainda que por qualquer motivo as tenham interrompido, podem nelas continuar, como adidos permanentes, se assim o requererem, só podendo lograr promoção até ao posto de capitão de mar e guerra inclusive.

§ 1.º O requerimento a que se refere este artigo será apresentado no prazo máximo de trinta dias pelos oficiais que se encontrem na metrópole e de noventa dias pelos oficiais que se encontrem fora da metrópole.

§ 2.º A promoção a que tenham direito os oficiais nas condições d'este artigo será feita, por sua ordem, quando, por antiguidade, lhes compita, conjuntamente com a dos oficiais na situação de comissão ordinária da arma imediatamente inferiores em antiguidade, e uma apenas por cada vacatura que ocorrer no quadro efectivo.

§ 3.º Os oficiais empregados nestas comissões, que deixarem de ser promovidos em virtude do disposto neste artigo, não poderão concorrer em serviço com os mais modernos do quadro efectivo que hajam sido promovidos antes d'elles.

§ 4.º Os oficiais a que se refere o parágrafo antecedente, quando venham a ser promovidos ao posto immediato, passam a tomar na escala geral o lugar que primitivamente ocupavam.

§ 5.º Os oficiais que à data da publicação do presente diploma tenham completado, pelo menos, dezóito anos na situação de comissão especial, tal como era definida pelo decreto de 14 de Agosto de 1892, ficam inibidos de regressar à situação de comissão ordinária da arma e podem, até ser atingidos pelo limite de idade, continuar nas comissões em que se encontram, na situação de adidos permanentes aos respectivos quadros, não podendo a sua promoção ir além de capitão de mar e guerra.

§ 6.º Aos oficiais que, estando em situações que por este diploma se consideram de comissão especial e, tendo direito a nela continuar, não desejem aproveitar-se da faculdade de regressar ao serviço de comissão ordinária da arma, que lhes é concedido por este artigo, contar-se-á o tempo que tenham permanecido nessas situações para os efeitos previstos no § único do artigo 8.º, os quais lhes serão applicáveis quando tenham de recolher ao

Ministério da Marinha por lhes ter sido dada por finda a comissão que estavam desempenhando.

Art. 128.º Os oficiais de marinha habilitados com o curso naval de guerra organizado por disposições anteriores ao decreto n.º 18:615, de 15 de Julho de 1930, ficam dispensados da frequência dos actuais cursos elementar e complementar.

Art. 129.º Os oficiais superiores de marinha não habilitados com o curso naval de guerra organizado por disposições anteriores ao decreto n.º 18:615, de 15 de Julho de 1930, deverão frequentar com aproveitamento o actual curso complementar para poderem lograr a promoção a contra-almirante, excepto se estiverem ao abrigo do § 1.º do artigo 124.º

Art. 130.º A contagem para efeitos de passagem à reserva, nos termos da condição 2.ª da alínea a) do artigo 13.º d'este diploma, não se applica aos actuais contra-almirantes, que só passam a essa situação no fim de oito anos após a sua promoção a oficial general, se, por outra causa, a ela ou à reforma, não deverem passar; e a contagem, para efeitos de passagem à reserva ou reforma, do tempo passado no gozo de licença ilimitada até 21 de Dezembro de 1929 será feita nos termos da legislação que vigorava à data em que foi gozada.

Art. 131.º Os oficiais da armada que passaram ou venham a passar à situação de reserva ou reforma no posto immediato continuam a manter a antiguidade relativa ao posto anterior com relação a outros oficiais do seu quadro e classe que se encontrem naquelas condições.

Art. 132.º Quando qualquer oficial que se encontre na situação de reserva ou reforma e que tenha passado a esta situação no posto immediato seja chamado a prestar serviço, não poderá concorrer no mesmo com outros oficiais do activo de menor graduação que no seu quadro eram mais antigos.

Art. 133.º São applicáveis as disposições dos artigos 29.º e 36.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, aos oficiais da armada que tenham outros mais modernos, dentro dos respectivos quadros, promovidos ao posto immediato, nos termos das mesmas disposições.

Art. 134.º Os actuais oficiais do activo com mais de oito anos de serviço à data da publicação do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, quando tenham mais de quatro anos de inactividade temporária por motivo de doença têm direito à reforma ordinária se forem julgados incapazes do serviço pela Junta de Saúde Naval e não tiverem direito à reforma extraordinária.

Art. 135.º Continuam permanentemente adidos aos quadros a que pertencem os oficiais promovidos por distinção, segundo os termos da legislação anterior.

Art. 136.º A redução para os limites de idade determinados no artigo 14.º d'este diploma será feita da seguinte forma: no fim do primeiro ano da vigência d'este decreto serão baixados os limites anteriores, de um ano, e no fim do segundo ano de vigência entram em vigor os novos limites.

Art. 137.º Fica por este diploma alterado e substituído o Estatuto dos Officiais da Armada constante do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, com todas as alterações decretadas até esta data, e bem assim as disposições dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 12.º e seu § único e 13.º do decreto n.º 18:997, de 1 de Novembro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Modelo apenso ao decreto-lei n.º 22:705

Declaro que tomei conhecimento, em ... de ... de 19..., do que consta da presente folha de informação (5).

(6) ...

INFORMAÇÃO PARA OFICIAIS DA ARMADA

Designação da força, unidade ou serviço (1) ...

Nome do informador ...

Informação referida a ... de ... de 19...

Quesitos a que o informado tem de responder

Pôsto actual e data da promoção	Nome	Naturalidade	Idade	Estado	Data da admissão na corporação de oficiais da armada (2)	Condecorações (2)

Quesitos a que responde o informador (3)

Aplicação		Competência profissional	Idoneidade moral	Comportamento	
Aos estudos próprios da sua profissão	Aos serviços que desempenha			Civil	Militar

Disposição física	Louvores que mereceu	Castigos que lhe foram aplicados
Rubrica do médico		

Circunstâncias a observar

Cargo que exerce. Data do embarque ou do aumento ao efectivo; local e procedência; licenças que gozou desde a última informação.	Comissões feitas pelo oficial na unidade ou serviço em que se encontra, bem como serviços extraordinários que desempenhou desde a última comissão.

Juízo que faz dele o informador

- 1.º Se é enérgico e desembaraçado ...
- 2.º Se vive bem com os seus camaradas ...
- 3.º Se tem os seus uniformes ...
- 4.º Se tem os instrumentos necessários para o exercício das suas funções e se faz uso deles ...
- 5.º Se é subordinado e exige que os seus inferiores também o sejam ...
- 6.º Se é hábil chefe de quarto ...
- 7.º Se é zeloso na fiscalização dos interesses da Fazenda Nacional ...
- 8.º Se é cuidadoso e probo no desempenho das suas funções (4) ...
- 9.º Se manifesta qualidades de mando ...
- 10.º Se o julga apto para o exercício das funções do pôsto imediato ...

Juízo do informador sobre a aptidão e qualidades do informado e modo como desempenha o seu serviço.

...

O Informador,

...

(1) Na designação força, unidades ou serviços compreende-se: força naval, força aérea organizada, dirigida ou comandada pelo chefe informador e o elemento aeronáutico, navio, brigada, direcção ou repartição de que o informado faz parte ou dirige.

(2) Nas colunas referentes a estes elementos, se eles estiverem certos na última *Lista da Armada*, basta que o informado declare: conforme a *Lista da Armada*; no caso contrário, fazer a devida rectificação.

(3) Considera-se informador o comandante, director ou chefe de repartição para tudo quanto convém saber acerca do informado, excepto quanto à disposição física, que será informada pelo médico, quando o haja, ou pelo informador no caso contrário.

(4) Mencionar, no caso de oficial médico, sobre os cuidados e desvelos que emprega com os doentes; sendo oficial da administração naval, se é metódico e tem as contas em dia.

(5) O informado acrescentará se se conforma ou reclama.

(6) Assinatura e pôsto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a legação da Suíça, o Chile depositou em 1 de Junho de 1933, nos arquivos da Confederação Suíça, os instrumentos de ratificação da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 14 de Junho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**Administração Geral dos Correios e Telégrafos****Decreto n.º 22:706**

Considerando que o decreto n.º 19:219, de 9 de Janeiro de 1931, que passou para o Ministério da Marinha as estações semafóricas dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, determina, no seu artigo 4.º, que as receitas provenientes do serviço público marítimo executado por intermédio dos semáforos sejam divididas em partes iguais pelos mesmos Ministério e Administração Geral;